



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
CARAGUATATUBA - PROTOC

LEI 22
PROC 02/89
JMF

LEI Nº 1.556, DE 11 DE JANEIRO DE 1.989.-

JAN-89 103

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

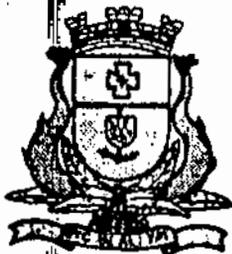
DOCTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- gás natural.

Art. 2º- Considera-se contribuinte:

- I- o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
- a)- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b)- os postos revendedores ou os transportadores -revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c)- as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d)- os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

LA 23
PROB. 02/89
Prof. X

sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%(três por cento).

Parágrafo Único. - O montante do imposto integra a base de cálculo referido no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

13 24
PROC. 02/89
Prof.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

Art. 7º- Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º- O imposto será apurado e pago mensalmente até 15(quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES

ACESSÓRIAS

Art. 9º- Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11- Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12- Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

em função de dados que exteriorizem a situação econômico-fi-
nanceira do sujeito passivo, independentemente da penalidade
cabível.

Art. 13- O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o in-
frator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes
penalidades:

- I- falta de recolhimento do tributo - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente;
- II- falta de emissão de documento fiscal em operação não es-
criturada - multa de 100(cem por cento) do valor do impos-
to corrigido monetariamente;
- III- falta de emissão de documento fiscal em operação escritu-
rada - multa de 70%(setenta por cento) do valor do impos-
to corrigido monetariamente;
- IV- emissão de documento fiscal consignado importância diver-
sa do valor da operação ou com valores diferentes nas res-
pectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do impos-
to a pagar - multa de 200%(duzentos por cento) do valor
do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depó-
sito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fis-
cal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa
de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do impos-
to corrigido monetariamente;
- VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competen-
te - multa de 5(cinco) Unidade Fiscal do Município -UFM;
- VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer
procedimento fiscal - multa de 10%(dez por cento) do va-
lor do imposto corrigido monetariamente, aos meses ou fra-
ção, até o limite de 40%(quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos pro

LS 25
PROC. 02/89
Rmfi



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

dutos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo -CNP.

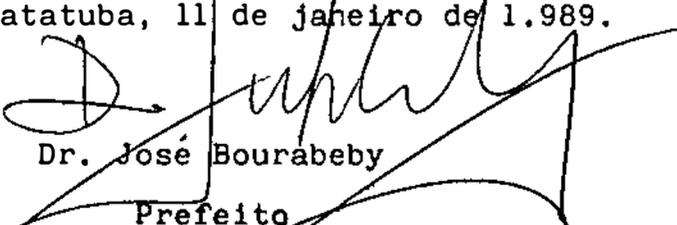
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

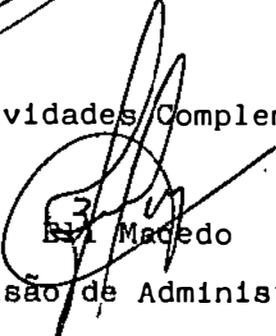
Art. 17- Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 11 de janeiro de 1.989.


Dr. José Bourabeby

Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 11 de janeiro de 1.989.


B. A. Macedo

Divisão de Administração

Diretor

18 26
200.02/89
Rmf